



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Estado de São Paulo

LEI N° 5.249, DE 14 DE JULHO DE 2025

"Redenomina a nomenclatura dos cargos que especifica e cria referência salarial dos Agentes de Combate a Endemias conforme decisão judicial e dá outras providências."

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, o Executivo sancionou e promulga a presente Lei:

Art. 1º - Conforme decisão judicial exarada nos autos nº 1000475-47.2023.8.26.0352, restou reconhecido o direito de os Agentes de Controle de Vetores, assim como os Auxiliares de Campo, receberem o piso salarial referente a dois salários mínimos, equiparando-os como Agentes de Combate a Endemias.

Art. 2º - Após referida decisão judicial, aos vencimentos destes servidores, além da aplicação do piso nacional, foi incorporado aos seus vencimentos/salário base o abono salarial conferido pela Lei Municipal nº 5.029/2024, perfazendo na atualidade o salário base destes servidores no montante de R\$ 3.611,00.

Art. 3º - As Leis Municipais nº 3.976/2019 e nº 4.031/2019 autorizaram os Agentes de Controle de Vetores e Auxiliares de Campo a serem cadastrados com a nomenclatura de Agente de Combate a Endemias e com código definitivo de Classificação Brasileira de Ocupações – CBO 5151-40, no sistema de Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (SCNES).

Art. 4º - Por tais motivos, ficam redenominados os cargos de Agente de Controle de Vetores e Auxiliar de Campo para Agente de Combate a Endemias.

Art. 5º - Em vista da redenominação dos cargos, procede-se, também, ao reenquadramento de suas referências salariais, já incorporado o citado abono da Lei Municipal nº 5.029/2024, na seguinte forma:

14-A – Valor de R\$ 3.611,00 (três mil seiscentos e onze reais).



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Estado de São Paulo

Art. 6º - Considerando o abono salarial incorporado às referências destes servidores, esta referência aplica-se exclusivamente aos servidores já empossados nos respectivos cargos e ora reenquadrados, sendo que, no caso dos Agentes de Combate a Endemias que se submeteram a concurso público e ainda não estão empossados, deverá ser aplicada a referência salarial e/ou o valor do salário base discriminado no edital do concurso.

Art. 7º - Para se evitar a concessão em duplicidade de reposições salariais, todos os Agentes de Combate a Endemias, inclusive os que eventualmente forem empossados futuramente, deverão receber, a título de reposição salarial, os índices aplicados aos servidores públicos municipais em geral, não se aplicando os índices do Governo Federal, não podendo ser pago menos do que o piso nacional, ora equivalente a dois salários mínimos federais.

Art. 8º - São consideradas atividades típicas do Agente de Controle de Vetores, em sua área geográfica de atuação, as seguintes atribuições:

I - Desenvolvimento de ações educativas e de mobilização da comunidade relativas à prevenção e ao controle de doenças e agravos à saúde.

II - Realização de ações de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde, em interação com o Agente Comunitário de Saúde e a equipe de atenção básica.

III - Identificação de casos suspeitos de doenças e agravos à saúde e encaminhamento, quando indicado, para a unidade de saúde de referência, assim como comunicação do fato à autoridade sanitária responsável.

IV - Divulgação de informações para a comunidade sobre sinais, sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e sobre medidas de prevenção individuais e coletivas.

V - Realização de ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica e coleta de reservatórios de doenças.

J. M.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Estado de São Paulo

VI - Cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de prevenção e controle de doenças.

VII - Execução de ações de prevenção e controle de doenças, com a utilização de medidas de controle químico e biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores.

VIII - Execução de ações de campo em projetos que visem a avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças.

IX - Registro das informações referentes às atividades executadas, de acordo com as normas do SUS.

X - Identificação e cadastramento de situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica, relacionada principalmente aos fatores ambientais.

XI - Mobilização da comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores.

Art. 9º - Eventuais despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares e especiais, se necessários.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Miguelópolis, 14 de julho de 2025.

JÚLIO FERREIRA DO CARMO
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na secretaria da Prefeitura na data supra.

Vinicius Rodrigues Alves
Diretor de Governo e Relações Institucionais